COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 597 de 2007

Ap. Projeto de Lei 720, de 2007

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o art. 25 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional." Autor: Deputado JORGINHO MALULY Relator: Deputado IVAN VALENTE

VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei 597, de 2007, do ilustre deputado Jorginho Maluly tramita conjuntamente com o projeto de lei 720, de 2007 do deputado Leonardo Quintão, tendo ambos recebido deste Relator parecer favorável na forma de Substitutivo.

No prazo regimental foi apresentado ao Substitutivo uma emenda de autoria do Deputado Professor Sétimo, com a finalidade de acrescentar parágrafo ao artigo 1º do projeto de lei 597/07, determinando o prazo de 5 (cinco) anos para a adequação dos sistemas de ensino aos limites dos números de alunos.

A emenda é oportuna, vez que as propostas nas suas redações originais não apresentam prazo para implementação, sendo de todo razoável que algum prazo seja definido, sob pena de jogar-se por terra todo o esforço feito para aprimorar o sistema educacional pátrio, o que, afinal, é o objeto das proposições em comento.

Entretanto, parece-nos mais adequado que a emenda incida sobre o art. 2º do Substitutivo e não sobre o art. 1º do projeto de lei 597/07, eis que o parecer do relator foi favorável a ambos os projetos na forma do Substitutivo e, para este, na forma regimental, abriu-se prazo para análise e oferecimento de emendas. Ademais, temos o entendimento que o prazo de 3 (três) anos é bastante razoável para a adaptação dos sistemas de ensino e implementação da limitação do número de alunos.

Assim, somos pela aprovação da emenda apresentada, na forma da Subemenda de Relator, com a redação abaixo apresentada.

Sala da Comissão em de setembro de 2007.

Deputado IVAN VALENTE Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PL 597 de 2007 (Ap. PL 720 de 2007)

SUBEMENDA DE RELATOR

Altera dispositivos da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte Redação:

Art. 2º O art. 25 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 25 (omissis)

Parágrafo 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado as dimensões do espaço físico e que o número de alunos por professor, não ultrapasse: (NR)

- I cinco crianças de até um ano, por adulto, na creche;
- II oito crianças de um a dois anos, por adulto, na creche;
- III treze crianças de dois a três anos, por adulto, na creche;

IV – quinze crianças de três a quatro anos, por adulto, na creche ou préescola;

V – vinte alunos de quatro a cinco anos, por professor, na pré-escola;

VI – vinte e cinco alunos por professor, nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

VII – trinta e cinco alunos por professor, nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio ". (NR)

Parágrafo 2º Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o parágrafo anterior. (NR)

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado IVAN VALENTE Relator